

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0363 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0363 / 2011	DE	03/08/2011
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DAVID SOARES
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO A DOAÇÃO DE LEITE MATERNO "QUEM DOA LEITE MATERNO DOA VIDA", E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--	--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-363 de 20 11
ADELINA C. ERITTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
03 AGO 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Munc.
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

01 - PL
01- 00363/2011

"Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno "Quem doa Leite Materno doa Vida", e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

JOSÉ POLICE NETO

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno denominado "Quem doa leite materno doa vida".

Art. 2º O Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno terá como objetivos fundamentais o incentivo a doação de leite humano materno e a expansão da coleta de leite materno criada pela Lei Municipal nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O Programa "Quem doa leite materno doa vida" será implementado por campanha de publicidade que deverá expor a necessidade da doação de leite materno ao Banco de Leite Humano da municipalidade e enfatizar que a disponibilização de leite humano para recém-nascidos prematuros ou de baixo peso é essencial na garantia da vida, crescimento e desenvolvimento saudável a essas crianças.

Art. 3º O Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes aprimorá-lo e sempre torná-lo dinâmico, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Parágrafo único. A campanha publicitária deverá ser de incentivo a doação de leite materno, com dados e informações dos locais do Banco de Leite Humano.

03 AGO 2011

SGP.42

CMSP - SGP.22 - 03/08/2011 - 15:24 - 001362 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. ...4...1...8...1...1...

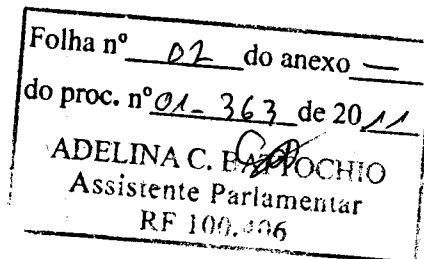
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES



Art. 4º Como forma de incentivo a doação fica autorizado ao Poder Executivo a concessão de benefícios fiscais da Nota Fiscal Paulistana as mulheres doadoras de leite materno ou a criação de outro benefício.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios da concessão do benefício as doadoras de leite materno.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

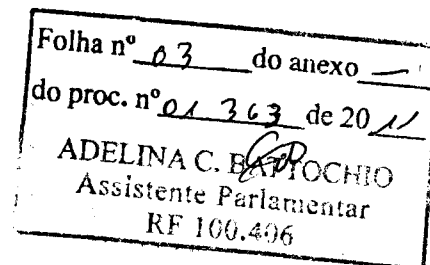
Sala das Sessões, em


**DAVID SOARES
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES



JUSTIFICATIVA

A UNICEF calcula que um milhão e meio de crianças morrem por ano por falta de aleitamento materno. E não se pense que é só nos países do terceiro mundo. Mesmo nos países industrializados muitas mortes se poderiam evitar com o aleitamento materno.

O leite humano é muito diferente do leite adaptado (leite em pó). O leite materno contém todas as proteínas, açúcar, gordura, vitaminas e água que o seu bebê necessita para ser saudável.

Além disso, contém determinados elementos que o leite em pó não consegue incorporar, tais como anticorpos e glóbulos brancos. É por isso que o leite materno protege o bebê de certas doenças e infecções.

Segundo dados de especialistas o aleitamento materno protege as crianças de: otites, alergias, vômitos, diarreia, pneumonias, bronquiolites, meningites. Não é só. O leite materno ainda proporciona para o bebê melhor desenvolvimento mental, além de ser mais facilmente digerido.

Na cidade de São Paulo já temos instituído pela Lei 13.296 de 2002 o Banco de Leite Humano, porém não há qualquer incentivo ou campanhas publicitárias para envolver a população mais propriamente dito as mães que têm leite materno em excesso à doação.

Pelo exposto, solicito a atenção dos nobres parlamentares para aprovarmos importante e relevante proposição em favor dos que mais precisam de vida, as nossas crianças recém nascidas, sendo assim conto com o apoio na análise da presente medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

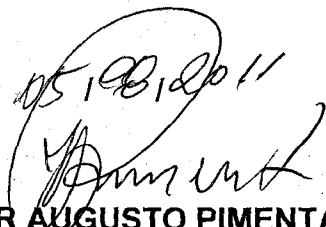
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-363 de 2011 4 8 11 (a) Ad

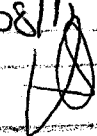
Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

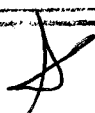
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>05/08/11</u>	ÀS <u>16:00</u> h
POR 	
SAÍDA:	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 A 21. S.P. 29/09/11


Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05
Processo nº 363/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0363/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 12.146, de 9 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Projeto Mãe Cidadã – Leite Materno;
- Lei Municipal nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-nascido, regulamentada pelo Decreto nº 46.966/06;
- Lei Municipal nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências (art. 7º, CCXLIII);
- Lei Municipal nº 14.966, de 21 de julho de 2009, que estabelece diretriz a ser observada no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, denominadas de Programa Mãe Canguru, e dá outras providências;
- PL nº 0190/02, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que altera dispositivos da Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que instituiu o Programa de Saúde da Gestante e do Recém-nascido;
- PL nº 0194/07, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que acrescenta um parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 13.211/01. Com veto pendente.

Cópia dos textos acima indicados acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 16 de agosto de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

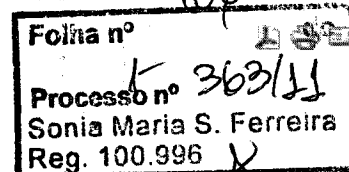
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI 12.146

LEIS ORDINARIAS - 2005

Lei nº 12.146, de 9 de dezembro de 2005



(Projeto de lei nº 1298/2003, do deputado Luis Carlos Gondim - PL)

Dispõe sobre a criação do Projeto "Mãe Cidadã" - Leite Materno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito das maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do Estado de São Paulo, o Projeto "Mãe Cidadã" - Leite Materno: um direito, um dever, destinado a proporcionar às gestantes um melhor pré-natal, prevenindo a morbi-mortalidade materna e infantil.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Artigo 2º - O Projeto "Mãe Cidadã" consistirá:

I - na capacitação dos profissionais de nível médio do Programa de Saúde da Família - PSF sobre a evolução e acompanhamento da gestação e a importância do aleitamento materno;

II - na ampliação do conhecimento das gestantes sobre a evolução normal da gestação, aumento da auto-estima e auxílio na evolução do parto.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 09 de dezembro de 2005.

Geraldo Alckmin

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

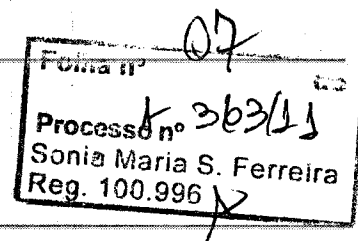
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 09 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13211

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.211 13/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recem-Nascido no Município, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 42.135/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto 46.966/2006 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 08 do
Processo nº 16363/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da

Folha nº 09 do
Processo nº 363/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.956 X

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 46.966, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, estruturando a Rede de Proteção à Mãe Paulistana, para a gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, instituído pela Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, passa a estruturar-se na Rede de Proteção à Mãe Paulistana.

Parágrafo único. A Rede de Proteção à Mãe Paulistana tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido (RN), promovendo o acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º. A Rede de Proteção à Mãe Paulistana fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

I - toda gestante faz jus a atendimento de qualidade;

II - toda gestante tem direito de conhecer antecipadamente e ter assegurado o acesso a Maternidade no momento do parto;

III - todo RN tem direito à adequada assistência neonatal;

IV - toda gestante terá direito a transporte público gratuito durante a gravidez, conforme previsto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 13.211, de 2001, incluindo o primeiro ano de vida da criança para acesso aos serviços de saúde.

Art. 3º. Além do disposto no artigo 2º deste decreto, para o início dos cuidados do RN, a gestante registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Paulistana receberá um enxoval padronizado na Maternidade onde ocorrer o parto.

Art. 4º. Ficam instituídos:

I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrado à Rede de Proteção à Mãe Paulistana;

II - a Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana.

Art. 5º. A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana, a que se refere o inciso II do artigo 4º deste decreto, tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I - estruturar e garantir o funcionamento da Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana;

II - identificar os serviços e garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de seguimento do pré-natal, mediante programação regional;

III - estabelecer as referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante de alto risco e do RN de risco;

IV - monitorar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados;

V - estabelecer mecanismos de supervisão técnica para a Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana;

VI - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como desenvolver o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e dos Profissionais de Saúde;

VII - estabelecer mecanismos de concessão das passagens gratuitas de ônibus por meio de bilhetes eletrônicos emitidos pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans;

12

Folha nº	de
Processo nº	363/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.896	

VIII - estabelecer mecanismos de concessão dos enxovais básicos para o RN nas maternidades públicas, conveniadas ou contratadas do Sistema Único de Saúde - SUS, integrantes da Rede de Proteção à Mãe Paulistana.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.135, de 25 de junho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de fevereiro de 2006, 453º da Fundação de São Paulo.

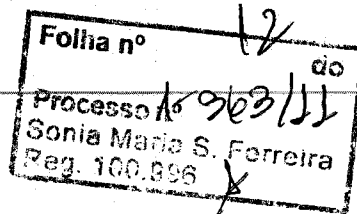
JOSÉ SERRA, PREFEITO

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de fevereiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 13296

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.296 15/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

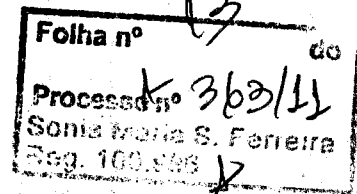
Projeto: Projeto de Lei Nº 213/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 42.085/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.296, 15 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 213/01, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Dispõe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a implantar um Banco de Leite Humano, em todas as maternidades municipais que ainda não possuem e a implementá-los onde já existam.

Art. 2º - Os serviços de coleta, processamento, repartição e distribuição do leite materno, deverão ser executados por pessoal habilitado do quadro municipal da saúde, a quem incumbirá o cadastramento das gestantes que comparecem para exames pré-natal nos Postos onde funcionarem os Bancos de Leite.

Parágrafo único - Por ocasião dos exames a gestante será informada da importância da amamentação e do leite materno nos primeiros meses de vida do bebê, bem como do funcionamento do Banco de Leite Humano.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

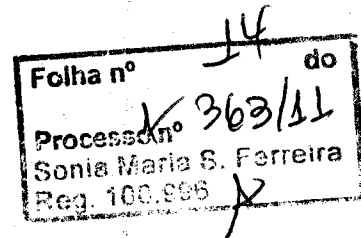
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 42.085, DE 11 DE JUNHO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - Todas as maternidades municipais devem implantar um Banco de Leite Humano ou implementar os já existentes.

Art. 3º - Para o funcionamento dos Bancos de Leite Humano, os Diretores dos Hospitais Municipais constituirão equipe de trabalho multiprofissional, integrada por profissionais das áreas médica, de enfermagem, de nutrição e de apoio.

Art. 4º - À equipe de trabalho multiprofissional incumbirá:

I - elaborar as normas técnicas para instalação e funcionamento do Banco de Leite;

II - fornecer instruções quanto à organização da coleta, processamento e distribuição do leite, definindo, em cada hospital, a área física, instalações, equipamentos e pessoal necessários ao funcionamento do Banco de Leite;

III - orientar a capacitação dos profissionais que trabalharão no Banco de Leite, bem como supervisionar permanentemente o serviço;

IV - organizar a seleção de doadoras, por meio do cadastramento de gestantes e puérperas atendidas nas maternidades;

V - adotar as providências necessárias para que a gestante, por ocasião dos exames realizados no período pré-natal, seja informada a respeito da importância da amamentação e do leite materno nos primeiros meses da vida do bebê, bem como do funcionamento do Banco de Leite Humano.

Art. 5º - Para o cumprimento da lei regulamentada por este decreto, a Secretaria Municipal da Saúde poderá editar normas complementares, se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de junho de 2002.

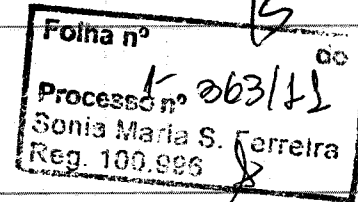
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : dia AND do AND bairro

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

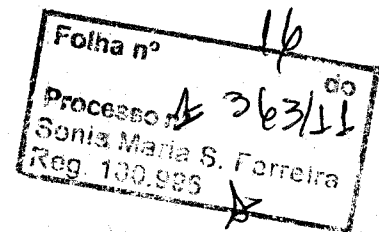
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

- I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;
- II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;
- III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

CCXLIII - 1º a 07 de outubro:

a Semana Municipal do Aleitamento Materno, que será comemorada, anualmente, de 1º a 7 de outubro, com o objetivo de: estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação; apoiar e conscientizar as mulheres para que exerçam seu papel como mães geradoras e alimentadoras de novos seres sociais; sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta;

CCXLIV - 05 a 12 de outubro:

a Semana Educativa de Nutrição Infantil, a ser realizada pelo Executivo Municipal, com palestras, cartazes, folhetos educativos, trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação;

CCXLV - primeiro domingo de outubro:

o Dia Mundial da Caminhada, devendo ser programados roteiros culturais, turísticos e ecológicos, com o propósito de conscientização sobre a importância de exercícios físicos para uma vida mais saudável; o evento central do Dia Mundial da Caminhada será a realização de caminhadas abertas à população, com percursos alternativos, com roteiros de extensão e características adequadas para acomodar as diferentes condições de capacidade física dos participantes, sendo que os referidos roteiros deverão se pautar por critérios que privilegiem as limitações das pessoas portadoras de necessidades especiais, dos idosos e das crianças, a existência de obstáculos ou elementos que possam gerar risco de acidentes e a segurança e bem-estar dos participantes, e os eventos promovidos serão desenvolvidos sob a inspiração de tema de interesse esportivo, ambiental, cultural ou turístico, a ser definido pelas organizações participantes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do evento, devendo o Executivo envidar esforços para contribuir com a organização do evento;

CCXLVI - primeira semana de outubro:

a) a Semana de Prevenção e Combate às Enchentes;

b) a Semana da Ética Profissional, devendo os Rotary Clubes do Distrito 4430, 4420 e 4461 do Rotary Internacional, situados no Município de São Paulo, ser convidados a participar da comemoração da data;

CCXLVII - segundo domingo de outubro:

o Dia do Bairro de Vila Formosa;

CCXLVIII - segunda semana de outubro:

a Semana do Atletismo Amador, devendo o Poder Executivo, no desenvolvimento de atividades durante esta Semana, buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: a promoção de competições de diferentes modalidades de atletismo e a colaboração de clubes, sociedades e associações, prestigiando os certames organizados por essas entidades, sendo que das competições e certames referidos não poderão participar atletas profissionais, salvo na condição de árbitro, jurado, observador ou técnico;

CCXLIX - segunda quinzena de outubro:

o Festival de Bandas e Fanfarras da Cidade de São Paulo, a ser realizado pelo Executivo municipal preferencialmente no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo), dele podendo participar bandas e fanfarras sediadas no município de São Paulo e, excepcionalmente e a critério da organização, as de outras cidades e estados;

CCL - terceira semana de outubro:

a Semana da Campanha do Livro, sendo que na referida ocasião será desenvolvida pelo Poder Público campanha para que lhe sejam doados livros de toda natureza e em qualquer quantidade, sendo que os livros recebidos pelo Poder Público serão organizados em minibibliotecas multidisciplinares e distribuídas para os órgãos municipais de educação e cultura ou para entidades privadas de assistência à infância, à adolescência e aos idosos mais carentes desse tipo de equipamento, ficando

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	19
Processo nº	363/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Proj. 122.198	

Base de dados : legis

Pesquisa : 14966

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.966 21/07/2009 (ver documento)

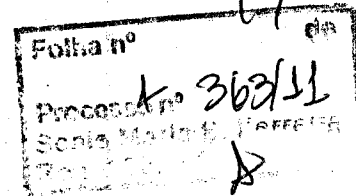
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes a serem observadas no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, denominadas de Programa Mãe Canguru, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 349/2009 (ver documento)

Autor(es): Juliana Cardoso

[[Back](#)]



LEI Nº 14.966, DE 21 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 349/09, da Vereadora Juliana Cardoso - PT)

Estabelece diretrizes a serem observadas no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, denominadas de Programa Mãe Canguru, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes, denominadas de Programa Mãe Canguru, a serem observadas pelos hospitais e maternidades pertencentes à rede municipal de saúde de São Paulo no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso.

Art. 2º Para os fins no disposto na presente lei, define-se o Método Mãe Canguru como um tipo de assistência neonatal que implica em contato pele a pele precoce, entre os pais e o recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, de forma crescente e pelo tempo que ambos entenderem ser prazeroso e suficiente, permitindo dessa forma uma participação maior dos pais no cuidado ao seu recém-nascido.

Parágrafo único. A posição canguru consiste em manter o recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, apenas de fralda, toucas e meias, em decúbito prono, na posição vertical contra o peito do adulto.

Art. 3º O Programa Mãe Canguru consiste na observância, sempre que isso se efetivar possível e desejável sob o ponto de vista médico, das seguintes diretrizes:

I - envidar esforços para proporcionar o acesso dos pais à Unidade Neonatal, incentivando, sempre que possível, o contato útil com a criança;

II - orientar os pais a segurar o bebê junto ao peito, conversando com ele para transmitir o mesmo calor e aconchego que ele usufruiu na vida intra-uterina, mantendo a temperatura do bebê ao redor de 37º centígrados, diminuindo o seu gasto energético e facilitando o ganho de peso;

III - manter o bebê permanentemente estimulado com os movimentos respiratórios dos pais, com os ruídos dos batimentos cardíacos, criando assim laço psicoafetivo entre os pais e filho;

IV - estimular o menor tempo de separação entre mãe, pai e filho, evitando longos períodos sem estimulação sensorial e motora;

V - humanizar a assistência e facilitar o processo de amamentação ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

20

Folha nº	do
Processo nº	363/11
S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0190/2002, do Vereador Ítalo Cardoso.

"Altera dispositivos da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001, que institui o Programa da Saúde da Gestante e do Recém Nascido.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º - O inciso I do artigo 1.º da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - assegurar à mulher, ao futuro pai e o recém nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;"

Art. 2.º - O artigo 3.º da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º - Ficam garantidos à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa."

Art. 3.º - O artigo 5.º da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e respectivas alíneas:

"IV - frequência a curso gratuito direcionado às gestantes e futuros pais, que aborde os seguintes temas:

- a) Ansiedade e tensão na gravidez;
- b) Vida sexual do casal durante a gestação;
- c) Importância do afeto no desenvolvimento da criança, fases do desenvolvimento uterino e seus aspectos psicológicos;
- d) Parto, tipos de parto e sinais;
- e) Depressão pós-parto ou puerperal;
- f) Amamentação e higiene do bebê;
- g) Legislação trabalhista, licença maternidade e Paternidade;
- h) Registro da criança;
- i) Vacinação."

Art. 4.º - Revoga-se o parágrafo único do artigo 4.º da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às comissões competentes, sala das sessões, em"

28
Folha nº 28 de
Processo nº 603/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.008

PROJETO DE LEI 01-0194/2007 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Acrescenta um parágrafo único ao artigo 5º da Lei 13.211/2001, determinando o fornecimento de gratuidade no transporte público para mães com filhos internados em UTI Neonatal e/ou Médico Risco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 5º da Lei Municipal 13.211/2001 - Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-nascido - com a seguinte redação:

" Art. 5º - (...)

Parágrafo Único - As mães residentes no município de São Paulo, e que tenham filhos internados em UTI Neonatal e/ou Médio Risco em hospitais da rede pública, com renda de até dois salários mínimos, gozarão de gratuidade no transporte público em ônibus e lotações para deslocamentos residência/hospital e hospital/residência, enquanto durar o tratamento do recém-nascido."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/08/2011 às 18h30
RF _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/09/11 às 14:00 h
POR José
SAÍDA: 30/09 às 16h30 ASS: [Assinatura]

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relat[ar]
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 30/08/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/8/11 às 18:57
POR José
SAÍDA: 31/08 às 14h45 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/09/11 às 11:50 h
POR Alé
SAÍDA: 16/09 às 16h30 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/09/11 às 18:40 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 29/09 às 12h30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data [Assinatura] rubricado sob
[Assinatura]
folha n 22 a 26 al [Assinatura]
4/10/11
Relat[or]: [Assinatura] Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0363-11

16 - PAR
16- 01390/2011

Folha nº 22	do
Processo 01-363/11	
Relato Hiroaki Takahashi	
Reg. 11123	Th

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0363/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que pretende criar o programa "Quem Doa Leite Doa Vida", com o objetivo de incentivar a doação de leite materno.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

O programa que se pretende instituir, ao incentivar a doação de leite materno, reflete na saúde da população.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É cediço que o aleitamento materno previne a mortalidade infantil ao evitar infecções no recém nascido. Logo, divulgar seus benefícios e, ainda, incentivar a doação do leite materno são medidas de prevenção da saúde do bebê.

Conforme se afere da pesquisa realizada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, na última década foram promulgadas várias leis realçando a importância do aleitamento materno.

Dentre elas, destaca-se a Lei Municipal nº 13.211/2001, que implantou o banco de leite humano no Município de São Paulo, e a Lei Estadual nº 12.146/2005, que instituiu o projeto "Mãe Cidadã", sendo um de seus programas a capacitação de profissionais da saúde sobre a importância do aleitamento, a fim de ampliar o conhecimento da gestante sobre os seus benefícios.

A Constituição Federal estabelece que o direito à saúde deve ser garantido por meio de políticas sociais que visem à redução do risco de doenças (art. 196). No mesmo sentido, o art. 213 da Lei Orgânica preconiza que o Município deve garantir a redução e a busca da eliminação de doenças.

17 - RELCOM
17- 01430/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0363-11

Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas certamente a incidência da doença diminuirá e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

Ao incentivar a doação do leite materno, a propositura é de suma importância para reduzir o risco de doenças e é, portanto, vastamente respaldada pelo ordenamento jurídico vigente.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/10/11

x ARSELINO TATTO

x DALTON SILVANO

x FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

x MILTON LEITE

MARCO AURÉLIO CONHA

x ABOU ANNI

x ADILSON MADEU

x ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0363-11

Folha nº 24 do
Processo 09-363/11
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0363/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que pretende criar o programa "Quem Doa Leite Doa Vida", com o objetivo de incentivar a doação de leite materno.

Em que pesem os elevados propósitos do seu ator, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A criação de programas públicos envolve a designação de órgãos e servidores públicos para sua implementação.

Ademais, da leitura do projeto legal extrai-se que não se tratam de meras diretrizes que deverão nortear os futuros programas públicos, mas sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público, dentre elas, a implementação da campanha publicitária a respeito do novo programa municipal.

Sendo assim, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV, 69, II, e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta". (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31)

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

"ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, "a" e "e" da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício"

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

17 - RELCOM
17- 01431/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0363-11

Folha nº	25	do
Processo	01-363/11	
Relator	Hely Lopes Takahashi	
Reg.	11123	Th

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência. (ADI nº 63.449.0/0-00, Relator Des. Fonseca Tavares).

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo". (destacamos, ADI nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro)

Destarte, a realização deste ou daquele programa é matéria que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cuja qualidade de administrador-chefe do Município encontra-se devidamente disciplinada no art. 56 da Lei Orgânica Municipal, garantindo-lhe a prerrogativa de decidir acerca do tema em questão.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Na chefia do Executivo Municipal a missão do prefeito é realizar, e não apenas planejar. Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares da administração.

[...]

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (In "Direito Municipal Brasileiro". 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 765/6)

Além de a implementação e instalação do "Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno" demandar uma série de atos materiais, cumpre observar que o programa implicará na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, pois o projeto destaca a necessidade de realização de campanha publicitária com a divulgação do programa e os esclarecimentos sobre a importância do leite materno.

Dessa forma, a proposta deveria ter indicado os recursos disponíveis, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e esclarecido que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, para não gerar contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial aos artigos 16 e 17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0363-11

Oportuna, neste aspecto, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0:

"Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, além da ausência da indicação dos recursos orçamentários, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/10/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

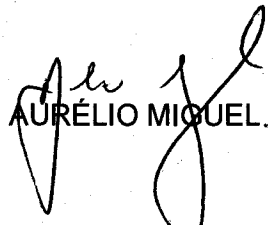
DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO


AURÉLIO MIGUEL.

MARCO AURÉLIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011
página 102 coluna 4ª
Conferido: mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 25/10/11

mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25/10/11 às 12h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Neder</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>25/10/2011</u>
<u>Olivia</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue <u>m</u> juntado <u>5</u> , nesta data
Documento <u>5</u> e papel de informação
Rubricado <u>5</u> sob folha <u>5</u> nº <u>229</u>
Em <u>06/12/11</u>
João Carlos Dias Chaves Técnico Administrativo RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do proc.
nº 1-363 de 20 11
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1/336

16 - PAR
16- 01741/2011

PL 363/2011

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/2011.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 363/2011, de autoria do nobre Vereador David Soares que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno "Quem doa Leite Materno doa Vida", e fixa outras providências.

Nos termos da propositura, o referido programa será instituído no município de São Paulo, visando incentivar a doação de leite humano materno e a expansão da coleta de leite materno criada pela Lei Municipal nº 13.296/2002 (Referente à implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo).

Quanto à sua implementação, está prevista a realização de campanha de publicitária de duração permanente, cujo teor exporá a necessidade da doação de leite materno ao Banco de Leite Humano da municipalidade e enfatizará por meio de linguagem popular, de fácil entendimento pelo público, que a disponibilização de leite humano para recém-nascidos prematuros ou de baixo peso é essencial na garantia da vida, crescimento e desenvolvimento saudável a essas crianças. Para alcançar os seus objetivos, a propositura divulgará dados e informações referentes aos locais onde o Banco de Leite Humano se encontra. Com vistas a incentivar a adesão ao programa, a propositura prevê a concessão de benefícios fiscais da Nota Fiscal Paulistana às doadoras de leite materno participantes. Finalmente, a propositura estabelece que sua regulamentação, sobretudo quanto às formas e os critérios da concessão às doadoras do benefício supracitado, ficará a cargo de ato do Poder Executivo.

Em sua justificativa, o Autor elenca os diversos benefícios à saúde que o leite materno traz à alimentação das crianças, visto que o mesmo possui todas as vitaminas e proteínas essenciais, bem como evita a ocorrência de infecções e alergias. Apesar dessas qualidades, pesquisas da UNICEF relatam que aproximadamente 1 (um) milhão de crianças morre no mundo anualmente por falta deste alimento. O autor manifesta-se pela aprovação da propositura no sentido de se disseminar essa saudável prática de alimentação pelas crianças e doação pelas mães que possuem leite em excesso, bem como divulgar o Banco de Leite Humano, criado pela Lei nº 13.296/2002.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** proposto, que visa reforçar a motivação educativa da iniciativa, bem como promovendo o diálogo desta com o calendário municipal de eventos, que já prevê atividades correlatas.

17 - RELCOM
17- 01803/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 363/2011

Folha nº 28 do proj.
nº 1363 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0363/2011 do Vereador David Soares

“Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno “Quem doa Leite Materno doa Vida”, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno denominado “Quem doa leite materno doa vida”.

Art. 2º O Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno terá como objetivos fundamentais o incentivo a doação de leite humano materno e a expansão da coleta de leite materno criada pela Lei Municipal nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O Programa “Quem doa leite materno doa vida” será implementado por campanha publicitária educativa que deverá expor a necessidade da doação de leite materno ao Banco de Leite Humano da municipalidade e enfatizar que a disponibilização de leite humano para recém-nascidos prematuros ou de baixo peso é essencial na garantia da vida, crescimento e desenvolvimento saudável a essas crianças.

Art. 3º O Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno tem caráter permanente, devendo os órgãos competentes responsáveis por sua execução aprimorá-lo, torná-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público.

Parágrafo único. A campanha educativa deverá incentivar a doação de leite materno, com dados e informações dos locais do Banco de Leite Humano, contemplando o disposto no art. 7º, CCXLIII, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Art. 4º Como forma de incentivo à doação fica autorizado ao Poder Executivo conceder benefícios fiscais da Nota Fiscal Paulistana as mulheres doadoras de leite materno ou a criação de outro benefício.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios da concessão do benefício às doadoras de leite materno.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 363/2011

Folha nº 29 do proc.
nº 1-363 de 20 11

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07.12.11

Eliseu

ELISEU GABRIEL

Carlos Neder
CARLOS NEDER
Reitor

EDIR SALES

Jose Ferreira - Zelão
JOSE FERREIRA - ZELÃO

JOSE ROLIM

Marta Costa
MARTA COSTA

Souza Santos
SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 12 / 11
página 103 coluna 1
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A do(a) Comissão de Saúde

13/12/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher.
São Paulo, 13 / 12 / 11 às 20 h

Ana Lúcia
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Vereador / À Vereadora

homos

Para reatlar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher.
Em 22 / 03 / 2012

Luiz Carlos
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 30, e folha de informação nº
11 em 11 / 04 / 2012

Ana Lúcia
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do

Processo nº 01.363/2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SCP-12

16 - PAR
16- 00412/2012

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/2011.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David soares, dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno "Quem doa Leite Materno doa Vida" e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável com substitutivo.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é de relevância insigne, pois está em sintonia com as mais modernas pesquisas científicas que atestam a importância do leite materno. Trata-se, assim, de inestimável contribuição para garantir o desenvolvimento infantil.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 11.04.2012.

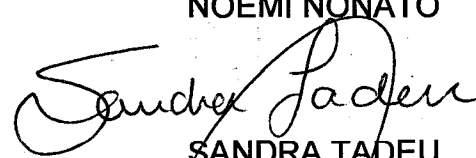
JULIANA CARDOSO
Presidenta

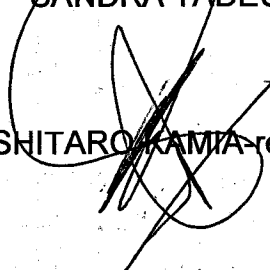

CLAUDIO PRADO


MILTON FERREIRA


NATALINI

NOEMI NONATO


SANDRA TADEU


USHITARO KAMIA-relator

17 - RELCOM
17- 00564/2012

CSPSTM-rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 04 / 2012
Pág. 108 Col. 1ª
Conferido: *[Assinatura]*

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12 / 04 / 2012

[Assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 / 04 / 2012 às 15:30
RF. 100.823

[Assinatura]

Ao Vereador / A Vereadora

CHAGAS

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 13 / 04 / 12

Obs. O prazo para contestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Se for juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 31 Em 07/11/12

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do proc.
nº 01-363 de 20 11

Calo César Rodrigues
RP 11.267 - SGP-12

16 - PAR
16- 01736/2012

PARECER Nº 16-01736/2012 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa criar o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno "Quem doa leite materno doa vida", a ser implementado com campanha de publicidade que deverá expor a necessidade da doação de leite materno ao Banco de Leite Humano para uso dos recém-nascidos prematuros ou de baixo peso.

O art. 4º autoriza o Executivo, como forma de incentivo à doação, a conceder benefícios fiscais da Nota Fiscal Paulista às mulheres doadoras de leite materno ou a criar outro benefício.

A douta Comissão de Administração Pública exarou substitutivo que "visa reforçar a motivação educativa da iniciativa, bem como promovendo o diálogo desta com o calendário municipal de eventos, que já prevê atividades correlatas". Ademais, fica alterado o art. 3º, em seu parágrafo único, que determina, em sua redação original, que a campanha educativa deverá incentivar a doação de leite materno, com dados e informações dos locais do Banco de Leite Humano; o substitutivo acrescenta que a campanha deve contemplar o disposto no art. 7º, CCXLIII, da Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, que trata da Semana Municipal de Aleitamento Materno.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/11/12

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Francisco Pinagas
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09, 11, 12

Pág. 59 Col. 02

Conferido *André Marcon*

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

A SGP-21

São Paulo, 13/11/12

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

do processo nº 363 de 2011, 02/01/2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

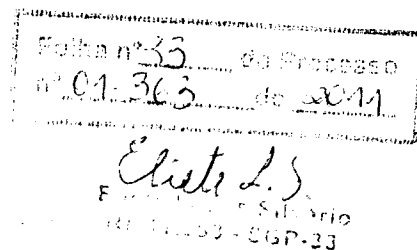
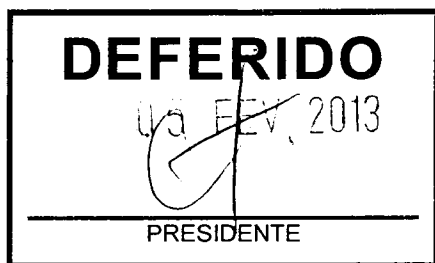
São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
EXPLORADOR DE ARQUIVO CUPAL	
Processo nº 363	RF 10.860
Data: 18/01/2013	
<i>Rubens Gonçalves Junior</i>	
RF 11.202	

Segue(n) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 39... e folha de informação
sob n.º 34... 21.02.2013.

Elise L. S.
1.ª Adm.ª de Silva
1.ª Adm.ª de Silva



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00011/2013

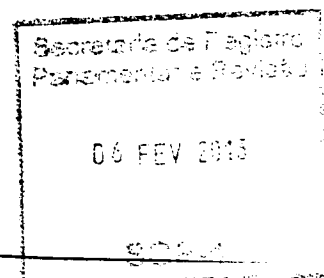
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 14:59 - 003240 - 1/1

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 07.363 de 20.11.2013, 21.02.2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RP 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/02/13
ECB

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP-71

22, 23, 13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-7

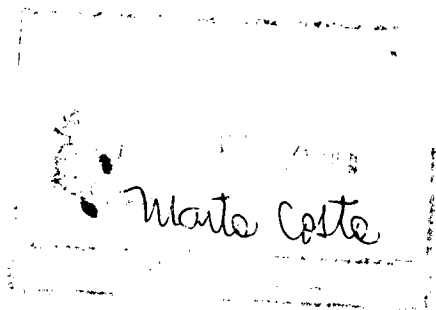
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 22 a 30 e
folha de informação sob
nº 1212/2016

Adalberto Tavares
Assessor Técnico Legislativo
RE 5133



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do Processo
nº 01-363 de 2011
Assinatura: [assinatura]
RF 51639



REQUERIMENTO

RDS
1994/2014

Senhor Presidente,

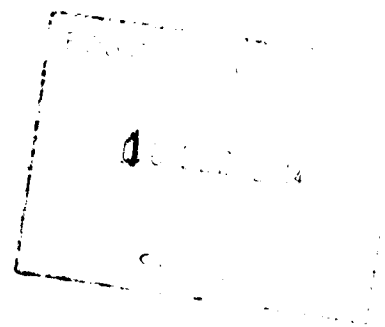
Requeiro seja admitida minha co-autoria ao
PL nº 363 / 2011.

Sala das Sessões,

[assinatura]
Vereador Souza Santos

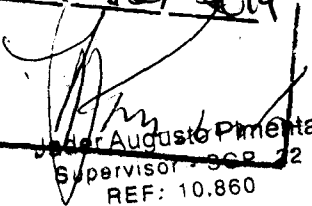
De acordo

[assinatura]
Vereador Davi Soares

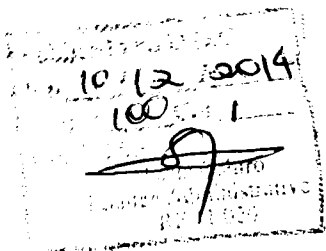


SCP - 21

10 / 12 / 2014


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SCP 22
REF: 10.860

95.21 - 09/12/2018²¹ - 01:45 - 00290⁰ - 1/1



Joque 4 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n.º 37 a 40 Em 10/12/16

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1491/2015

Folha nº 37 do Proc.
Nº 01-363 de 20 11
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.336 - SGP.11

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0363/11.

Trata-se de Substitutivo nº 1 apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0363/11,
de autoria do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa de
Incentivo a Doação de Leite Materno "Quem doa Leite Materno doa Vida".

O Substitutivo efetua as seguintes alterações no projeto original, dentre outras: prevê o
caráter permanente da campanha, bem como a expressão menção ao artigo 7º, CCXLIII, da
Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

O Substitutivo reúne condições para ser aprovado, uma vez que aprimora o projeto original,
consoante será demonstrado.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência
legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios,
estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do
predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para
regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para
legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei
Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, a proposição também está em consonância com os mandamentos
da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Dentre elas, destaca-se a Lei Municipal nº 13.211/2001, que implantou o banco de leite
humano no Município de São Paulo, e a Lei Estadual nº 12.146/2005, que instituiu o projeto
"Mãe Cidadã", sendo um de seus programas a capacitação de profissionais da saúde sobre
a importância do aleitamento, a fim de ampliar o conhecimento da gestante sobre os seus
benefícios.

A Constituição Federal estabelece que o direito à saúde deve ser garantido por meio de
políticas sociais que visem à redução do risco de doenças (art. 196). No mesmo sentido, o

RELCOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do Proc.
Nº 01-363 de 20 11
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 1

pl0363-11

art. 213 da Lei Orgânica preconiza que o Município deve garantir a redução e a busca da eliminação de doenças.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

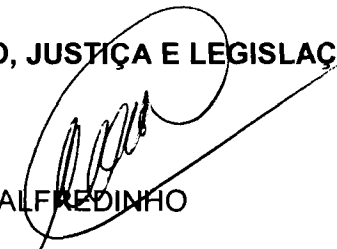
FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

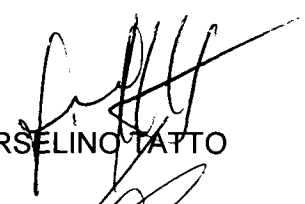
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 08/04/15.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA


ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH


ARSELINO TATTO

CONTE LOPES


DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

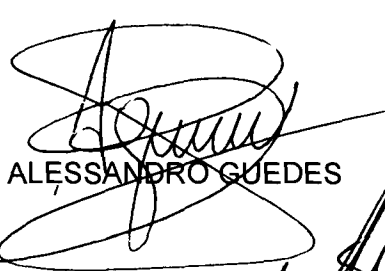
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 



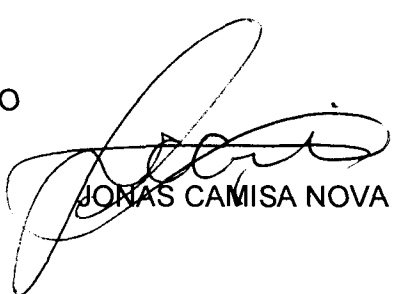
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

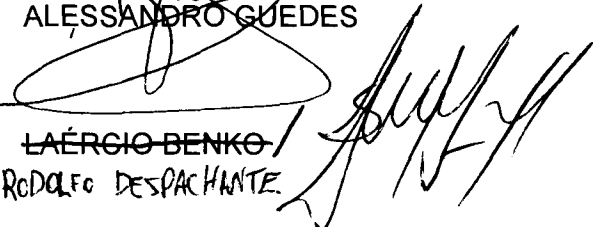
pl0363-11

Folha nº 39 do Proc.
Nº 01.363 de 20 11
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12


ALESSANDRO GUEDES

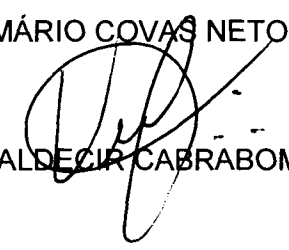
ANDREA MATARAZZO


JONAS CAMISA NOVA


LAÉRCIO BENKO /
RODOLFO DESPACHANTE

MÁRIO COVAS NETO

PASTOR EDEMILSON CHAVES


VALDECIR CABRABOM

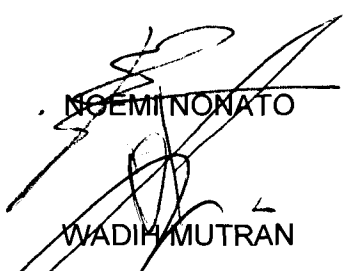
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

ANÍBAL DE FREITAS

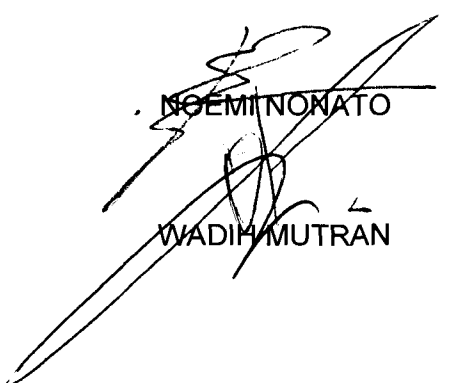

CALVO


NATALINI

NETINHO DE PAULA

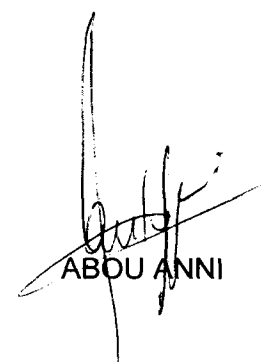

NOEMÍ NONATO

PATRÍCIA BEZERRA


WADIH MUTRAN

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO


ABOU ANNI

ADILSON AMADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do Proc.
Nº 01-363 de 20 11
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

pl0363-11

AURÉLIO NOMURA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

JÁIR TATTO

OTA

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 09 / 15
Pág. 116 Col. 4
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 41 a 42 e
folh. de informação sob
nº 43. 02/12/15

[assinatura]
Mariana Pazotti
Auxiliar Tec. Administrativo

- "PL 363/2011, dos Vereadores SOUZA SANTOS (PSD) e DAVID SOARES (PSD)

PL 363 /2011. Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno 'Quem doa Leite Materno doa Vida', e fixa outras providências. FASE: 1ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HÁ SUBSTITUTIVO DA LIDERANÇA DO GOVERNO."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Vamos ao encaminhamento. A discussão está encerrada.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, indago se foi protocolado o substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Nobre Vereador, os dois substitutivos estão protocolados, publicados e devidamente instruídos.

A votos o Substitutivo da Comissão de Administração Pública. Os Srs. Vereadores contrários ao Substitutivo da Comissão de Administração Pública permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está rejeitado o substitutivo da Comissão de Administração Pública.

A votos o Substitutivo da Liderança do Governo ao PL 363/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

- "PL 363 /2011, dos Vereadores SOUZA SANTOS (PSD) e DAVID SOARES (PSD)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno "Quem doa Leite Materno doa Vida", e fixa outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA LIDERANÇA DO GOVERNO Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 363/11, na forma do substitutivo da Liderança do Governo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0363 de 2011

01/12/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.538

À SGP.23

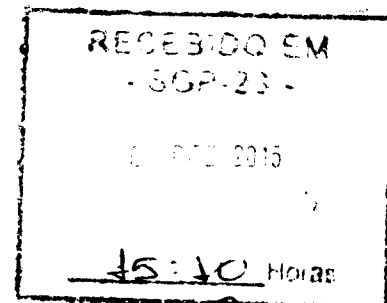
Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Líder de Governo de folha(s) nº 36 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 285ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 25 de novembro de 2015.

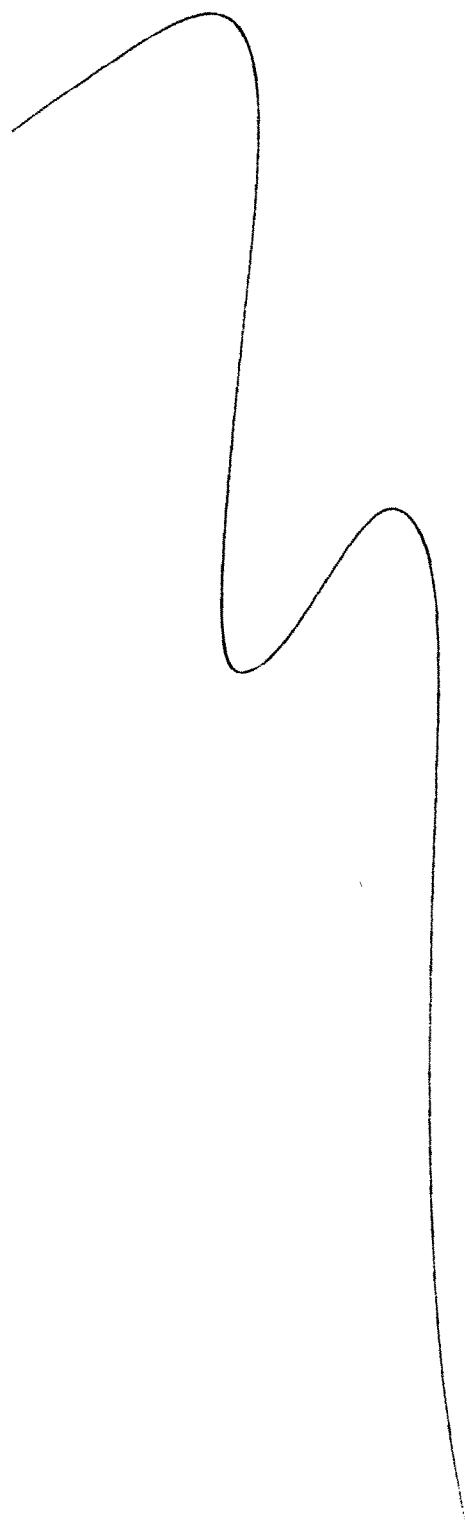
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

01/12/2015

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Graças Leonides Silve Zaccarias
Técnico Administrativo
10.686



44
42
46
04 01 11



PRESIDÊNCIA

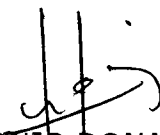
São Paulo, 26 de novembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2942/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 25 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 363/11, de autoria dos Vereadores David Soares e Souza Santos, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno "Quem doa leite materno doa vida", e fixa outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 36 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 363/11)

(VEREADORES DAVID SOARES – PSD e SOUZA SANTOS – PSD)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno "Quem doa leite materno doa vida", e fixa outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno denominado "Quem doa leite materno doa vida".

Art. 2º O Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno terá como objetivos fundamentais o incentivo à doação de leite humano materno e a expansão da coleta de leite materno criada pela Lei Municipal nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O Programa "Quem doa leite materno doa vida" será implementado por campanha publicitária educativa, que deverá expor a necessidade da doação de leite materno ao Banco de Leite Humano da municipalidade e enfatizar que a disponibilização de leite humano para recém-nascidos prematuros ou de baixo peso é essencial na garantia da vida, crescimento e desenvolvimento saudável a essas crianças.

Art. 3º O Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno tem caráter permanente, devendo os órgãos competentes responsáveis por sua execução aprimorá-lo, torná-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público.

Parágrafo único. A campanha educativa deverá incentivar a doação de leite materno, com dados e informações dos locais do Banco de Leite Humano, contemplando o disposto no art. 7º, CCXLIII, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de novembro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

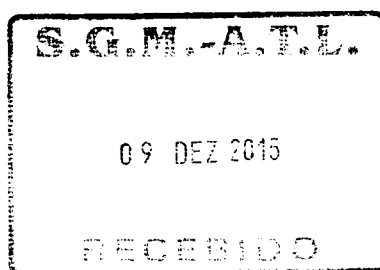


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

46
01-363
11

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2942, de 26 de novembro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 363/11, de autoria dos Vereadores David Soares e Souza Santos.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 194.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 05-363 de 20 01 ; 04 / 01 / 16 (a) 16

Processo Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 31/12/2015, pág. 05, col. 04, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.336, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 04/01/2016.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e forma de informação
sob nº 48 27/01/2016

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 48
do processo 01-363 de 2011 27/01/2016

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/02/2013
Arquivado novamente em 27/01/2016
Com 48 fls.
O Funcionário

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393